



SESSÃO PÚBLICA

Agravos regimentais.

Agravos regimentais. **Agravos de instrumento.** **Impugnação de voto.** **Intenção do eleitor.** **Impossibilidade de aferição.** **Reexame de matéria.**

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. O Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.352/SE, rel. Min. Costa Porto, em 10.5.2001.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.353/SE, rel. Min. Costa Porto, em 10.5.2001.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.354/SE, rel. Min. Costa Porto, em 10.5.2001.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.355/SE, rel. Min. Costa Porto, em 10.5.2001.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.356/SE, rel. Min. Costa Porto, em 10.5.2001.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.357/SE, rel. Min. Costa Porto, em 10.5.2001.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.358/SE, rel. Min. Costa Porto, em 10.5.2001.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.359/SE, rel. Min. Costa Porto, em 10.5.2001.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.360/SE, rel. Min. Costa Porto, em 10.5.2001.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.361/SE, rel. Min. Costa Porto, em 10.5.2001.

Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muros.

A responsabilidade e o prévio conhecimento do recorrente Raul Jr., quanto à inscrição no muro, não foram comprovadas. Incide a Súmula nº 17 do TSE, segundo a qual “não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação”. Quanto ao recorrente Cláudio Giacon, a pintura do nome e da profissão do candidato em muro não configura propaganda eleitoral, mas mera promoção pessoal. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento, conheceu e deu provimento ao recurso especial, para anular a multa aplicada. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Agravo de Instrumento nº 2.746/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8.5.2001.

Habeas corpus. Regime de cumprimento da pena. Prisão domiciliar.

Habeas corpus que pretende modificar o regime inicial de cumprimento da pena de nove meses de detenção, que a sentença estabeleceu ser semi-aberto, para o aberto. Inexistência de colônia agrícola ou industrial ou de estabelecimento similar, a permitir o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Existência de instalações adequadas para

o cumprimento do regime aberto. Assiste razão ao impetrante quando pretende o regime aberto, que parece equiparar ao semi-aberto com autorização para trabalho externo, para o qual as informações registram existir instalações adequadas. Ausentes as hipóteses do 117 (“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I – condenado maior de 70 (setenta) anos; II – condenado cometido de doença grave; III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV – condenada gestante.”.) e do 112 da Lei de Execução Penal (“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.”). Por unanimidade, o Tribunal concedeu parcialmente o *habeas corpus*, para assegurar ao impetrante que o cumprimento da pena que lhe foi imposta tenha início no regime aberto, e julgou prejudicado o agravo regimental. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Habeas Corpus nº 422/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 8.5.2001.

Propaganda eleitoral irregular. Rádios clandestinas.

Pedido para que sejam conferidos poderes aos juízes eleitorais para fechamento de emissoras de rádio que desenvolvam clandestinamente atividades de telecomunicação, em prejuízo da legitimidade do pleito municipal de 2000. Conduta tipificada como crime de ação penal pública incondicionada (Lei nº 9.472/97, arts. 183 e 185). Incompetência da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido.

Petição nº 939/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 10.5.2001.

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Hipótese em que não se identifica, nas contas rejeitadas, nenhuma irregularidade insanável ou nota de improbidade, a autorizar o decreto de inelegibilidade. A incorreção no recolhimento do imposto de renda na fonte, de responsabilidade do ordenador de despesas, terminou suprida, com o pagamento integral do débito, não se comprovando a obtenção de vantagem decorrente dessa falha. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental, conheceu e deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença que deferiu o registro da candidatura.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.034/CE, rel. Min. Garcia Vieira, em 8.5.2001.

Campanha eleitoral. Utilização de carro da Polícia Militar. Caráter eventual. Conduta atípica.

A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei. Preliminarmente, o Tribunal entendeu aplicar-se à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 9.504/97 e, julgando o recurso, dele não conheceu, por entender que o fato descrito não se enquadra na situação prevista no inciso I do art. 73 da referida lei. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.900/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 10.5.2001.

Convenção partidária contrária às diretrizes dos órgãos superiores (Lei nº 9.504/97, art. 7º, §§ 2º e 3º).

Impugnação intempestiva das candidaturas registradas pelo diretório municipal (art. 3º da LC nº 64/90: “Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”). Preclusão. Precedente: Acórdão nº 18.969. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.970/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 10.5.2001.

Cobertura jornalística. Divulgação de eventos ligados à coligação. Multa. Matéria jornalística. Atividade inerente à imprensa. Não-incidência do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Publicação de propaganda eleitoral. Iniciativa do jornal. Caracterização de doação. Responsabilidade dos candidatos. Presunção. Impossibilidade. O Tribunal, nesse entendimento, conheceu do recurso e deu-lhe provimento,

para tornar insubstancial a multa aplicada aos recorrentes. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.979/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 10.5.2001.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pronunciamentos em emissora de rádio. Multa. Propaganda institucional. Não-caracterização.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 5 de julho do ano da eleição. O uso do rádio restringe-se ao horário gratuito definido na Lei nº 9.504/97. A propaganda institucional tem o sentido de dar à opinião pública notícias sobre os atos, programas, obras e serviços da administração, sempre com caráter educativo, informativo ou orientação social. O Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.283/RS, rel. min. Costa Porto, em 8.5.2001.

Abuso do poder de autoridade. Doação de material de construção.

Rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento. No processo eleitoral a pauta deve ser publicada no órgão oficial com, pelo menos, 24 horas de antecedência. Rejeitada a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, por quanto houve regular intimação do representado para os atos do processo. No mérito, a intermediação e influência do candidato, sobrinho do presidente da comissão – Comhab, na doação de material de construção à associação de bairro não estão comprovadas. A circunstância de que o pedido de doação foi examinado e decidido em curíssimo prazo não é suficiente para caracterizar irregularidade ou resultado de influência indevida. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para julgar improcedente a Representação. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Recurso Ordinário nº 491/CE, rel. Min. Fernando Neves, em 8.5.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Juiz eleitoral. Designação. Rodízio.

Na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio e obedecer à ordem de antigüidade dos juízes na comarca, devendo prevalecer entre esses, no caso de

empate, aquele que for mais antigo no foro regional ou distrital. Com esse entendimento, o Tribunal determinou ao TRE/BA a observância do sistema de rodízio. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.642/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 10.5.2001.

PUBLICADOS NO DJ

RESOLUÇÃO Nº 20.767, DE 20.2.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.205/PA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Zona eleitoral. Transferência. Circunscrição. Divisão. Competência.

1. Compete ao Tribunal Regional dividir a circunscrição eleitoral em zonas eleitorais, submetendo tal decisão à apreciação do TSE (art. 30, IX, CE).

2. Homologa-se transferência de jurisdição eleitoral quan-

do verifica-se que tal providência traz substanciais benefícios ao eleitor.

DJ de 2.5.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.775, DE 1º.3.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.607/DF

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Candidatos. Contas. Prestação.

1. Todo candidato, assim considerado aquele que re-

quer registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, está obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados e dispendidos durante a campanha eleitoral.

2. Falecido o candidato durante o transcurso da campanha, a obrigação de prestar contas volta-se para quem foi designado para tal finalidade ou, na sua ausência, para o partido político respectivo.

DJ de 2.5.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.783, DE 13.3.2001

PETIÇÃO Nº 910/AL

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Oficiais de justiça da Justiça Comum. Cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral.

Pedido de criação de gratificação. Indeferimento.

Pedido de indenização de transporte. Indeferimento.

Deferimento do pedido de reembolso aos oficiais de justiça, por cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral, nos valores constantes das tabelas de custas dos tribunais de justiça dos respectivos estados. Elaboração de minuta de resolução regulamentando a matéria no âmbito da Justiça Eleitoral.

DJ de 2.5.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.784, DE 15.3.2001

PETIÇÃO Nº 263/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Partidos políticos. Prestação de contas. Aprovação com ressalvas.

Aprova-se as contas do partido político com ressalva, ante a constatação de que não foi aplicado o percentual de 20% das contribuições estatutárias em instituto de estudos políticos.

Determina-se o cumprimento de tal obrigação, devendo sua comprovação dar-se quando da apresentação das contas referentes ao exercício financeiro seguinte.

DJ de 2.5.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.785, DE 15.3.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.495/MT

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Presidentes dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Sessões jurisdicionais e administrativas. Ausências. Representação do Tribunal perante os demais poderes e autoridades. Gratificação de presença (Lei nº 8.350/91). Direito à percepção.

Aos presidentes dos órgãos da Justiça Eleitoral é devida a gratificação de presença prevista na Lei nº 8.350, de 28.12.91, quando não puderem comparecer às sessões, em virtude de estarem representando o Tribunal perante os demais poderes e autoridades.

DJ de 2.5.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.789, DE 20.3.2001

PETIÇÃO Nº 950/BA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Revisão de eleitorado.

Alegação de irregularidades no alistamento eleitoral corroboradas por significativa desproporção entre eleitorado e população, número de transferências e na relação entre eleitorado e a população entre dez e quinze anos somada à de idade superior a setenta anos (art. 92 da Lei nº 9.504/97).

Deferimento do pedido de revisão, cuja realização deverá observar as instruções fixadas pela Resolução-TSE nº 20.132/98 e as que, subsidiariamente, baixar a Corte *a quo*.

DJ de 2.5.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 15.373, DE 24.9.98

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.373/AP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO EDSON VIDIGAL

Constitucional. Eleitoral. Inelegibilidades.

Abuso do poder político. Propaganda institucional.

Admissão de pessoal sem concurso. Cassação do registro do candidato. Recurso especial recebido como recurso ordinário.

1. A veiculação de logomarca ou *slogan* na publicidade institucional de governo só constitui abuso de poder político, para fins de inelegibilidade, quando configura propaganda pessoal.

2. Não enseja inelegibilidade por abuso de poder político ou por uso indevido de veículos ou meios de comunicação a publicação de boletim informativo sobre as atividades de governo, a não ser quando configura propaganda pessoal.

3. A Justiça Eleitoral não é competente para conhecer e decidir, visando inelegibilidade de candidato, de atos que tipificariam, em tese, improbidade administrativa ou outros ilícitos

penais, se praticados fora do período da proibição legal.

4. Recurso especial recebido como recurso ordinário e provido para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o registro da candidatura do recorrente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Relator e Eduardo Ribeiro, em receber como recurso ordinário e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro EDSON VIDIGAL, redator designado – Ministro EDUARDO ALCKMIN, vencido – Ministro EDUARDO RIBEIRO, vencido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, cuida-se de recurso interposto de decisão assim ementada (fls. 381-382):

“Constitucional. Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Promoção pessoal em publicidade institucional. Infrações aos princípios da moralidade administrativa e da isonomia do processo eleitoral. Contratação irregular de servidores públicos em período eleitoral. Celebração de convênios com inobservância das prescrições constitucionais e legais. Inelegibilidade. Cassação de registro.

1. A massificação de propaganda de cunho pessoal em publicidade institucional viola os princípios constitucionais da legalidade e moralidade públicas, além dos arts. 37, I, II, §§ 1º e 4º da Constituição Federal, arts. 19, parágrafo único, 22 da Lei Complementar nº 64/90 e os arts. 36 e 73, incisos V, VI, alíneas *b* e *c*, da Lei nº 9.504/97.

2. A contratação de pessoal para integrar o serviço público sem a necessária realização de concurso, mormente em grandes quantidades e em período eleitoral e sobretudo com violações a outros princípios legais, evidencia abuso de poder político e de autoridade e afeta a igualdade de oportunidades entre os demais candidatos, bem como infringe as disposições previstas nos arts. 37, incisos I e II da Constituição Federal, art. 95, inciso XX, da Constituição do Estado do Amapá e art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97.

3. Declara-se inelegível e cassa-se o registro do agente público candidato que se utilizar desse *status* para angariar vantagem eleitoral ilícita. Inteligência do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 73, § 5º da Lei nº 9.504/97.

4. Investigação judicial eleitoral julgada procedente para declarar a inelegibilidade e cassar o registro do investigado.”

Em preliminar, pede o recorrente que se aplique ao caso o princípio da fungibilidade, recebendo-se o presente recurso especial como ordinário, se assim for entendido.

Aduz, de outra parte, que a propaganda institucional pode ostentar símbolo ou *slogan* que identifiquem a gestão do administrador, desde que não caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que, no seu entender, no caso não ocorreu.

Acrescenta, ademais, que não se comprovou que o recorrente tivesse direta responsabilidade sobre a propaganda institucional questionada, não havendo nexo entre o fato repudiado e a conduta do suplicante.

Nega, de outro lado, potencialidade de o uso dos *slogans* e logotipos interferir com o resultado da eleição, o que descaracterizaria o abuso.

Destaca, ainda, que a ação de investigação judicial eleitoral somente se destina a coibir o abuso cometido em prol de candidato, com o que, como no caso os fatos são anteriores ao pedido de registro de candidatura, não há de se cogitar de tal ilícito. Lembra que tratando-se de norma sancionatória, há de se dar interpretação estrita.

Assinala que a possibilidade de a propaganda institucional beneficiar o administrador é fato implicitamente admitido pelo legislador, que por isso mesmo proibiu sua veiculação no período de três meses antes da eleição.

De outra parte, defende o raciocínio que a única sanção aplicável a quem abusa da propaganda ou dos meios de comunicação social é o pleito no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Diz, outrossim, que a utilização da propaganda institucional para fins eleitorais, em período anterior aos três meses próximos às eleições, é matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral.

Nega, de outra parte, que as contratações extraordinárias de servidores públicos, em caráter temporário, tenham conotação eleitoral, argumentando que, na verdade, destinavam-se a satisfazer interesse público representado pela prestação de serviços essenciais.

Relata, também, que o número de contratados é exíguo, quando comparado com o eleitorado do estado, a revelar inexistir potencialidade de interferência nas eleições.

Por fim, quanto a celebração de convênios pelo estado, anota que a decisão recorrida foi *extra petita*, por ter fundado em fato sequer aventado na representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, nesta instância, opina pelo não-provimento do recurso, nos seguintes termos (fls. 520-524):

“6. Releva salientar, inicialmente, que, diferentemente do que sufraga o recorrente, não colhe o argumento de que, por não ser ainda candidato, não poderia haver a aplicação de sanção de inelegibilidade, por abuso do poder econômico ou de autoridade, como previsto no art. 22 e seu inciso XIV, da LC nº 64/90 e no art. 74, da Lei nº 9.504/97, em vista de fazerem referência expressa esses dispositivos a candidato, somente cabendo, ao ver do recorrente, como única sanção, na hipótese de abuso de propaganda ou de utilização indevida dos meios de comunicação, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, deste último diploma.

7. Realmente, quanto à possibilidade de apuração de abuso do poder e do reconhecimento da inelegibilidade no que toca a fatos anteriores ao registro da candidatura, a par do precedente citado nas contra-razões, às fls. 496-497, relativo ao caso Múcio Athaide, nesse sentido tem entendido esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo do que se vê do pertinente trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão no Recurso Especial Eleitoral nº 12.676, do qual foi relator designado, *in verbis*:

‘Não obstante a LC nº 64/90 não haja sido expressa a respeito, é fora de dúvida que a impugnação ao registro, além da argüição de inelegibilidade, pode ser feita mediante alegação de abuso do poder econômico ou político, praticado em detrimento da liberdade do voto, antes da convenção partidária ou do registro.’

7. Por outro lado, não resta duvidar que o instrumento processual visando a apuração dos ilícitos eleitorais seria, efetivamente, a investigação judicial eleitoral prevista no aludido art. 22 da LC nº 64/90, que impedia, realmente, fosse utilizada no momento em que o foi, já que, abarcando hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, por abuso do poder e utilização indevida dos meios de comunicação, cediço que não se dando início à apuração dos fatos pelo menos até

o registro da candidatura, seriam fulminados pela preclusão, afigurando-se correto que, instaurada a investigação tempestivamente, ou poderia dar ensejo a impugnação ao registro, com fulcro no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, ou prosseguir mesmo após essa fase e, com o seu julgamento pela procedência, permitir a declaração em seu bojo da inelegibilidade e aplicação da sanção prevista por esse motivo, com a cassação do registro do candidato beneficiado diretamente pelo abuso do poder.

8. No mérito, demonstra, indvidosamente, a farta prova produzida que o recorrido praticou abuso do poder e utilizou indevidamente meios de comunicação, na medida em que, na veiculação da propaganda institucional, fez largamente, promoção pessoal, com evidente intuito eleitoral, malgrado em época em que ainda não candidato, mas em ano eleitoral e quando notório que agasalhava a pretensão de postular a sua reeleição.

9. Com efeito, restou plenamente demonstrado que, além da distribuição por todo o estado do informativo *Aqui Amapá*, custeado pelo estado, ressaltando as realizações do governador, houve a utilização do rádio e da televisão, bem assim dos jornais locais para divulgação de seus feitos, não raro com o aparecimento de sua imagem, tudo acompanhado do *slogan* ‘Participação e Cidadania’ e de símbolo consistente em um *A* em forma de pernas abertas, que também sempre constavam de ‘placas distribuídas em locais estratégicos da cidade, folders, cartazes e até camisetas e canetas’, como se colhe dos autos e informado nas contra-razões (fl. 491), *slogan* e símbolo estes que, até por já utilizados há muito tempo, ‘antes de que sequer se cogitasse das atuais eleições e até da possibilidade de reeleição’, como mesmo afirma o recorrente, sempre estiveram ligados ao seu nome, evidenciando, mercê da sua utilização na publicidade institucional, a sua atuação como governante, ficando ressaltada, assim, a evidente realização de propaganda subliminar com fito eleitoral, a que atribuía clara importância, tanto que relutou em deixar de veículá-los, inacolhendo a determinação da Justiça Eleitoral nesse sentido, e passando, por fim, a fazer uso de outro *slogan* ‘Cidadania pra valer’.

10. Ora, nos termos do art. 37, § 1º, da CF, defesa a utilização, na publicidade institucional, de símbolos e imagens, como no caso presente foi feito, que evidenciem promoção pessoal, rendendo ensejo, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.504/97, mormente diante da intensidade com que isso se verificou, a que configurado abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a resultar, como aconteceu, na cassação do registro da candidatura.

11. Por outra parte, não prospera, absolutamente, o argumento de que, porque não era candidato, estaria sujeito, tão-somente, ao pagamento da pena de multa estipulada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, isso porque o aludido art. 74 se referiria expressamente a candidato ao prever a cassação do registro, pois, como de forma irrefutável argumenta o recorrido, em suas contra-razões (fl. 498), *in verbis*:

‘Ocorre que o dispositivo acima transscrito (art. 74) considera abuso de autoridade a publicidade institucional apenas quando *em desacordo com o comando constitucional* e sendo que mesmo a publicidade institucional está proibida nos três meses antes do pleito (coincidente com o registro dos candidatos); daí concluir-se que o abuso de autoridade, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.504/97 manifesta-se antes de o responsável lançar-se candidato, caso contrário não teria lógica o dispositivo prever o abuso tão-somente quando extrapolar-se os limites da publicidade institucional, sendo que, ao efetivar-se o registro da candidatura, até mesmo a publicidade institucional estará proibida.’

e continua

‘A mens legis não se coaduna com interpretação diversa, pois não se admite que o candidato em potencial abuse do poder de autoridade, desviando os recursos públicos a promover sua candidatura iminente, escapando da incidência legal apenas porque não se lançou formalmente candidato...’

12. Semelhante procedimento do recorrente, por si só, já se afiguraria suficiente para respaldar declaração da inelegibilidade, porquanto, como é sabido, não se exige, para tanto, nexo causal entre os ilícitos eleitorais e o resultado do pleito e configurou a sua atuação evidente abuso do poder com comprometimento, plenamente bastante para aquele fim, da lisura que deve impregnar o processo eleitoral, mas, afora isso, sem dúvida, também, quedou caracterizado evidente abuso político e de autoridade, a igualmente lastrear a correção da decisão que acolheu a investigação judicial, com a contratação de pessoal para integrar o serviço público sem a necessária realização de concurso, notadamente pelo seu grande número e porque tal prática se deu neste ano eleitoral e, como evidenciado pelo v. acórdão recorrido, com desrespeito a princípios legais.

13. Por último, não há que se cogitar de afronta ao art. 460 do CPC, porque não teria a exordial se referido aos convênios firmados, haja vista que o pedido, como acontece no procedimento utilizado, foi feito no sentido de ser declarada a inelegibilidade do recorrente e a cassação do registro, tendo aquela questão, a respeito da ilegalidade de sua celebração, surgido durante a instrução, como mais um fato caracterizador do abuso, de modo a mais respaldar a procedência da representação.

14. O parecer, diante do exposto, é pelo improviso do recurso ordinário.”

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Sr. Presidente, sobre a natureza do presente re-

curso, comungo com o entendimento externado pela dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que é ele ordinário, por versar sobre inelegibilidade.

Argumenta o recorrente que à época dos fatos retratados na ação de investigação não era ele candidato, sendo, pois, inaplicável à hipótese o preceito contido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O raciocínio não prospera. Com efeito, o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90 visa a preservar as eleições contra o abuso do poder econômico ou político. Este, por certo, pode ocorrer ainda no período antecedente ao de registro de candidaturas, bastando à sua caracterização que emanem efeitos que possam comprometer a legitimidade e a lisura do pleito. Bem lembrou a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral o caso Múcio Athayde, em que se cuidava de distribuição de alimentos à população carente em período pré-eleitoral, tendo esta Corte reconhecido o abuso.

Para sustentar tese contrária, vale-se o recorrente do *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que alude a abuso em benefício de candidato ou partido político, e também do inciso XIV do mesmo dispositivo, que determina a cassação do candidato diretamente beneficiado, que a seu ver estariam a indicar que somente depois de indicado o candidato poder-se-ia cogitar de atos de abuso.

Ora, obviamente o ato caracterizador de abuso econômico ou político há de ter, como finalidade, beneficiar candidato ou partido, pois se assim não fosse não haveria de se cogitar de comprometimento da lisura e legitimidade das eleições. O fato seria eleitoralmente irrelevante.

Isto não significa, porém, que somente ato praticado após a escolha do candidato pode configurar abuso. Qualquer ação, mesmo praticada antes do período de convenções, que potencialmente possa interferir no resultado das eleições, favorecendo partido ou futuro candidato, há de ser considerada.

O pedido de registro de candidatura apenas define o momento a partir do qual torna-se relevante apurar o ato de abuso, não o seu cometimento. Com efeito, somente após evidenciada a condição de candidato do beneficiário do ato de abuso é que, para o Direito Eleitoral, torna-se relevante apurá-los, mas disso não se extrai que os atos anteriormente praticados seriam irrelevantes.

Daí, penso, a razão de os dois dispositivos fazerem alusão a candidatos.

No caso, é certo que a representação foi deduzida antes do pedido de registro de candidatura, o que, na linha do meu raciocínio, conduziria ao seu não-conhecimento. Consider-se, contudo, que com a indicação do representado como candidato, a questão restou superada, não havendo de se declarar a nulidade do ato, em atenção ao art. 219 do Código Eleitoral.

Sobre a caracterização do abuso, a Corte Regional, num primeiro passo, entendeu que o uso de *slogans* e logotipos na maciça campanha institucional promovida no estado teria caracterizado o abuso, a ser sancionado com a inelegibilidade.

A propósito, destaco do voto condutor do aresto as seguintes passagens (fls. 395-407):

“(…)

Preambularmente exclui-se, por sua manifesta ajuridicidade, a afirmação de que tais *slogans* e

logotipos sejam de natureza institucional, porque na verdade o art. 8º da Constituição do Estado do Amapá disciplina que ‘são símbolos do estado, a bandeira, o hino e o brasão, adotados à data da promulgação desta Constituição’, como muito bem lembrado pelo MM. Juiz Rommel Araújo quando do julgamento do recurso interposto contra a liminar.

Assim, os *slogans* e logotipo são de natureza pessoal, e a sua indevida utilização, diga-se maciça utilização, em propagandas institucionais em um período pré-eleitoral, agride os princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade para caracterizarem-se, sem sombras de dúvida, em manifesta promoção pessoal, e que são mais severamente coibidos em período de eleição onde o administrador público, o gestor das contas públicas, é candidato nato – agora oficialmente declarado – à reeleição.

(...)

Com efeito, da análise das provas, material e testemunhal, ressalta-se que os documentos de fls. 1 a 345, do Anexo 2, comprovam, a toda evidência, a violação aos princípios e proibições acima transcritos com evidente uso da *imagem*, *logotipo* e do *slogan* ‘Participação e Cidadania’ do representado, inerentes à sua pessoa e campanha política, portanto de natureza pessoal, eis que o logotipo de um boneco cujas pernas formam a letra *A*, na cor verde, acompanha o representado como *marketing* de sua pessoa, usado em massificação promocional de seu governo, destacando alguns deles:

a) *Folder*, fl. 1, Projeto Escola Bosque do Amapá traz na sua última folha não apenas o *slogan* e o logotipo, mas o nome do governador João Alberto Rodrigues Capiberibe, com expressa referência à Deputada Janete Capiberibe, dizendo ser ‘seu programa de governo’, hoje conhecido como de Plano de Desenvolvimento Sustentável no Amapá (PDSA), inclusive trazendo sua foto;

b) *Folder* do Seminário Estadual sobre a Prevenção do Câncer, fl. 15, conferência estadual de juventude. Homenagem a Betinho e Che Guevara, fl. 17, com *slogans* e logotipos;

c) Fitinha de braço ‘Seminário mulheres nas lutas ambientais’ com *folders*, fl. 23 e decalque ‘mulheres na luta pela paz’, todas com *slogan* e adesivo; leques de cartolina, fls. 39-40, decalques e adesivos de fls. 41-42; Agenda Amapá 21, PDSA em debate, fl. 61;

d) Panfleto sobre a saúde, fl. 95, em que o boneco do logotipo letra *A* em forma de perna aberta está vestido como médico;

e) Leque de plástico, fl. 119, com *slogan* e logotipo;

Embora não se discuta o mérito ou qualquer caráter orientativo das metas do governo inseridas nas publicidades, por ser questão de conveniência e de oportunidades, mas apenas o excesso, o desvio, o plus contido nestas propagandas que ferem as proibições legais, constata-se que aquelas que seriam

apenas publicidades de natureza institucionais mostram-se e encontram-se irremediavelmente viciadas e maculadas com a constante, permanente e massificada veiculação do *slogan* e logotipo pessoais do governador do estado, ora representado, como se infere, também, das publicações feitas (fls. 182 *usque* 213 do mesmo Anexo 1), todas com sentido promocional.

Há evidente massificação de publicidade nos documentos juntados à petição inicial, e ao curso de todo o processado, comprovando-se não apenas essa massificação mas também o abuso, chegando mesmo a se constituir em uma *imposição governamental* às suas veiculações, como retrata o *Ofício-Circular nº 2/98 – DCS, verbis*:

‘(...) Solicitamos seja encaminhada (*sic*) a este departamento de comunicação social, os servidores que se deslocarem ao interior, para que os mesmos possam levar material de divulgação, como: panfletos, *folders*, jornal *Aqui Amapá, camisas e outros* que serão distribuídos entre os moradores, mantendo-os informados das ações do GEA, ao mesmo tempo que estaremos fazendo cobertura e divulgando através da imprensa o trabalho realizado’ (fl. 95).

Que a elaboração e a expedição desse *ofício-circular* foram confirmados pela sua signatária, diretora de comunicação social do governo executivo, através do documento de fl. 94 bem como no *depoimento que prestou como testemunha arrolada pelo representado*, quando não apenas o ratificou mas confirmou e esclareceu a existência de *camisetas, cujos volumes são significativos*. (Fl. 193.)

No seqüenciamento das provas colhidas, novos *folders* e panfletos foram juntados às fls. 104-122 todos evidenciando o propósito da massificação e divulgação de uma propaganda pessoal, portanto proibidas, o que lhes confere foros de abusos de poder econômico, de administração e de autoridade espelhados pelos anexos fotográficos de fls. 139-153 pelo uso ilegal do *slogan* e logotipo *em muros* – fl. 139, *placas* fls. 140-141 e 153, *tapumes e cavaletes* – fls. 142-143, *placas de obras* – fls. 144-150, *prédios públicos* – fl. 145 – *paredes e cercas* – fls. 146-147, *outdoors* – fl. 148, *veículos* – fls. 151-152, e muitos outros como se infere de fls. 200-204, 213-222.

De relevo salientar o caráter nitidamente promocional contido nos *outdoors* denominados ‘Bem-vindos 992. O governo de participação e cidadania lhes recebe de braços abertos’ onde se infere que o *slogan* é pessoal, do governador, e o destaque para o logotipo. (Fl. 200.)

Nesses abusos, até mesmo *canetas* eram feitas com as logomarcas proibidas, conforme declarou a diretora de comunicação social do governo executivo no *depoimento prestado à fl. 193*, como forma de promoção pessoal, certo de que abuso ou desvio de autoridade é qualquer ato, ainda que seja legal ou legítimo, cuja a finalística não seja o bem-estar da população ou o atendimento de seus interesses, mas

de forma direta ou mesmo indireta, o benefício de um candidato.

Mas, o que torna sumamente grave é que todo esse abuso e excessos contidos no desvirtuamento da publicidade institucional eram custeados pelo Erário Público, portanto com desvio de finalidade, e a cada dia mais se avolumaram, a despeito da proibição do TRE/AP. A desobediência à ordem judicial foi havida como desrespeito e ultraje à Justiça Eleitoral, notabilizando-se a consumação desse despropósito na criação de um *novo slogan* ‘Cidadania pra valer’, depois que houve a proibição por parte do Tribunal Regional, fato comprovado pelos anexos fotográficos de fls. 256-258 e também pelo depoimento prestado pela Sra. *Alcilene Maria Carvalho Cavalcante Dias*, na condição de diretora de comunicação social do governo executivo, *verbis*:

‘que após a liminar concedida o governo criou um novo *slogan* denominado “Cidadania pra valer” em torno dessa nova frase foram feitas novas publicidades, podendo se lembrar que a feira de desenvolvimento sustentável e os últimos filmetes de televisão trouxeram a chamada com esse novo *slogan*’ (*sic*, fl. 193).

Essa maciça propaganda, a meu entender, não estava sendo dirigida a informar o administrado, mas simplesmente para dizer-lhe que o administrador, no caso o investigado, é o responsável por aquela ação, motivando-lhe, desde então, na sugestão de reconduzi-lo ao cargo público do qual era candidato nato.

Ressalte-se nessa linha de entendimento que ‘*desenvolvimento sustentável*’ é o plano de governo do ora representado, denominado *PDS* como explicitamente foi declarado no caderno de publicidade inserido à fl. 1, do Anexo 2, fato que torna inconteste o abuso de poder econômico exteriorizados na massificação de publicidade vedada por normas constitucionais, que mais se agrava porque em um estado pobre, carente de saúde pública, de vias asfaltadas, pontes, esgotos pluviais, abastecimento de água e luz, de hospitais bem aparelhados, e também pelo abuso de autoridade e de administração, usando-as como promoção pessoal em período pré-eleitoral através de supostas publicidades institucionais.

(...)

Dessarte, o uso ilícito de slogans e logotipo pessoal em propagandas institucionais gera a improbidade administrativa por violação ao princípio da impessoalidade definida no parágrafo único do art. 37, da Constituição Federal, surgindo o abuso que geram a sanção cogente da suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e o resarcimento ao Erário, sem prejuízo da sanção penal, como estabelecimento no § 4º do mesmo artigo.

(...)

Assim, ao representado na qualidade de governador do Estado do Amapá, gestor público e beneficiário direto da propaganda ilegal, como candidato nato e agora oficial à reeleição, deve-se atribuir esse excesso ou desvio, consubstanciado no abuso de poder

econômico, político, além do que, nesta situação foi signatário dos *contratos de publicidades* firmados com a *Empresa Cavalcante & Uchôa e Farias & Braga Ltda.*, fls. 172-176 e 177-181, Anexo 1, respectivamente, para a execução de serviços de publicidade na ordem de R\$958.942,08 (*novecentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e oito centavos*), originariamente, *cada um* resguardando-se-lhes os honorários de 30% sobre o valor líquido, e outros percentuais quando o serviço fosse realizado por terceiro – *cláusula terceira* – e com sua vigência por seis meses, de agosto a dezembro de 1997.

Posteriormente, ao curso da instrução processual, restou provado que o *contrato firmado com a Empresa Cavalcante & Uchôa Ltda. Sofreu três alterações contratuais: a primeira, feita em 8 de dezembro de 1997, no valor de R\$239.735,52; a segunda de R\$958.942,08, em 1º de janeiro de 1998; a terceira no valor de R\$958.942,08 em 1º de junho de 1998*, respectivamente, (fls. 172-179 *autos principais*), sem qualquer nova licitação pública. O outro contrato, firmado com a empresa, *Farias & Braga Ltda.*, sofreu duas alterações: *a primeira, em 1º de janeiro de 1998, no valor de R\$958.942,08 e a segunda, firmada em junho de 1998, também no valor de R\$958.942,08, fls. 186-191*, respectivamente, também sem licitação pública.

Se inicialmente esses contratos podem ser entendidos como legítimos na sua estrutura jurídica de processo licitatório, as prorrogações contidas nas alterações subsequentes se mostram ilegítimas porque prescindiram de novas licitações e os valores corrigidos ultrapassam os limites legais permitidos em lei, estando por isso mesmo, ao desamparo do princípio da legalidade ou da juridicidade e que, ao conjunto probatório, evidencia mais um abuso ou ato de improbidade administrativa.

Mais se consubstancia esse entendimento e sendo por isso digno de registro o depoimento prestado pela testemunha do representado, diretora do Departamento de Divulgação Comercial do Governo Executivo ‘(...) que neste ano corrente a publicidade gasta é inferior aos anos anteriores’ (fl. 194), o que restou provado pelos documentos juntados no Anexo 17, onde se verificam a existência atuante de no mínimo mais duas outras agências de publicidade – Propaga e A3, cujos contratos, embora requeridos não foram apresentados.

(...)

Com efeito, não resta dúvida quanto a existência do abuso do poder econômico, administrativo e de autoridade na massificação de *slogans* e logotipos pessoal do representado inseridos na chamada propaganda institucional em pleno ano eleitoral onde, ao início, era candidato nato e, agora, efetivamente candidato à reeleição ao cargo de governador do Estado do Amapá, violando deliberadamente as normas contidas no art. 14, § 9º e art. 37, §§ 1º e 4º da Constituição Federal, art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, c.c. o art. 237 do Código Eleitoral, art. 11, I e V da Lei nº 8.429/92 porque manifestada em

campanha destinada a massificar os *slogans* e o logotipo pessoal do pré-candidato, de forma ilegítima, abusiva e corruptora da vontade popular (...”)

Os trechos transcritos demonstram que o entendimento do egrégio regional formou-se a partir da premissa de que o uso de *slogan* e logomarca em propaganda institucional enseja promoção pessoal do administrador, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, caracterizando abuso do poder político a teor do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Penso, contudo, que assim não o é. O que se veda no referido dispositivo constitucional é a promoção pessoal mediante a veiculação de nomes, símbolos ou imagens. Ora, o símbolo vedado é aquele que diretamente se refira à pessoa do administrador, que difunda especificamente atributos personalíssimos do administrador.

Não é caso do *slogan* e logomarca utilizados, pois não se demonstrou que o dístico “Participação e Cidadania” levasse inexoravelmente à promoção da pessoa do governador, o mesmo se podendo dizer a respeito da logomarca em que a letra *a* se apresenta estilizada, como se tratasse de uma figura humana.

Nesse sentido, em recente julgado, este Tribunal, apreciando questão relacionada com a logomarca do governo federal, assentou o entendimento de que seu uso não leva necessariamente à violação de norma constitucional (Rep. nº 1.161/98/CGE, Min. Eduardo Ribeiro).

De outra parte, sustentou-se que estaria caracterizado o abuso porque o recorrente teria feito veicular informativo denominado Aqui Amapá, pródigo em divulgar o nome e a imagem do representado e as excelências de seu governo, destacando a sua atuação pessoal. O informe é distribuído mediante impressos e, ainda, veiculado em emissoras de rádio e televisão.

Assevera, a respeito, o arresto recorrido (fl. 406):

“A existência do tablóide *Aqui Amapá* divulgado semanalmente como encarte de um jornal da cidade, e também enciados a todo o estado, como depõs a diretora do Departamento de Comunicação Social, cujos exemplares estão acostados à fl. 131 e seguintes dos autos principais e também no Anexo 17, bem como as fitas de VT, através das quais são constatadas a massificação publicitária dos nomes, fotos, *slogan* e logotipo pessoais, imagens do ora representado, formando um conjunto de fatos reais que comprovam a promoção pessoal para gerar o benefício de cunho manifestamente eleitoral do candidato à reeleição, e não informar o cidadão, e o que é mais grave, custeado pelo Erário Público através dos retromencionados contratos de publicidade, violadores do princípio da juridicidade dos atos administrativos.”

Como se verifica, neste tópico é dito que, além do uso do *slogan* e da logomarca, estar-se-ia fazendo ampla divulgação do nome e a imagem do candidato.

No entanto, da leitura dos referidos informativos não vislumbrei o aludido abuso, porque limitam-se eles a noticiar atividades empreendidas pelo governador, de forma objetiva, sem tecer quaisquer considerações de ordem subjetiva que pudesse configurar promoção de sua pessoa. Na

verdade, a publicação assemelha-se a outras tantas que informam o trabalho desenvolvido de forma neutra, como uma prestação de contas.

Refere-se, ainda, a decisão recorrida à contratação, sem concurso, de servidores do estado, em número aproximado de 973 até o oferecimento da representação, fato que se agravou posteriormente, a despeito de liminar que teria sido descumprida, elevando-se a três mil contratações. Assevera o voto condutor do aresto (fl. 408):

“A prova inconteste do descumprimento dos princípios legais, a ausência de ética na administração pública do estado, acha-se comprovada no Diário Oficial do Amapá, nº 1.792, que circulou no dia 24.4.98, fls. 284-v-295 em pleno processo eleitoral, onde o secretário de estado da Saúde, Sr. Jardel Adailton Souza Nunes sob a denominação de ‘extraído do contrato administrativo por prazo determinado de serviço público essencial de caráter de urgência’ e como e estereotipado objetivo de ‘prestação de serviços profissionais de (...)’ fez simplesmente 198 contratações sem concurso, sem seleção por mais mínima ou simplificada que fosse.

Por outro lado, o desrespeito à ordem do Tribunal Regional Eleitoral, às legislações legais já mencionadas, acha-se estampado no *Diário Oficial do Estado*, datado de 3 de julho de 1998, mas que apenas circulou no dia 7 de julho de 1998, fl. 302 e seguintes (são cerca de 60 folhas de convênios e contratos) visando não ultrapassar o prazo do art. 73, incisos V e VI, da Lei nº 9.504/97, que simplesmente teve a sua circulação retardada e neste exemplar verificam-se inúmeras ilegalidades (...)"

O recorrente alega que a contratação de pessoal em caráter temporário, resultante de excepcional interesse público, é admitida pela Constituição Federal e na Lei Estadual nº 192/94, havendo apenas a vedação, constante no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, de contratar no período dos três meses anteriores à eleição. E assinala (fls. 464-466):

“(...)

O acendrado processo de descentralização dos contratos administrativos, demonstra a própria necessidade de sua utilização, pelo aumento da complexidade das carências do estado nos setores de serviços, coerente com que o estado vem sustentando em foro próprio, de que essa utilização, sobre não ter sido criado pela atual governo ou só pelo Executivo utilizada, de fato está visceralmente ligada a peculiaridades do estado como unidade nova da Federação, e que corresponde a interesse inerentes à saúde, ordem, segurança e economia.

É o que se depreende da decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Amapá, que em sede de *pedido de suspensão de segurança* de liminares concedidas em diversas ações civis públicas e ações populares, proibitivas da celebração dos contratos administrativos, reconheceu a necessidade da contratação temporária, decorrente de relevantes aspectos de ordem pública. Ou seja, se é a necessidade de não-paralisação de serviços públicos que justifica a existência dos

contratos administrativos, evidentemente que a isso não se pode conferir qualquer cunho eleitoral.

Vejamos trechos da decisão do TJ/AP, publicada no *Diário Oficial do Estado* de 30.6.98, p. 25 e 26, transcritos:

‘(...) Todavia, a Constituição Federal e a legislação estadual permitem a utilização temporária de mão-de-obra, mormente para serviços essenciais, dentro de um contexto de necessidade e da dificuldade em se efetuar o caminho legal e normal, no caso o concurso (...) E daí, não há como esconder que a retirada abrupta de centena de servidores, especialmente técnicos, nos diversos setores da administração pública, a toda evidência afetará o exercício regular do serviço público, com reflexo direto na ordem pública, considerando que o estado é um conjunto sistêmico onde órgãos, dependem um dos outros para funcionar.’

Note-se, que mesmo em se tratando de decisão provisória, a liminar só será suspensa, no mérito, e como destaca o art. 4º, da Lei nº 8.437/92, o presidente do TJ/AP, reconhecer a existência de ‘manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas’.

Chame-se à colação, a esse respeito, inclusive, voto da juíza Sueli Pini, lançado na decisão atacada, o qual, no tocante aos contratos administrativos, aplicou corretamente a lei eleitoral, entendendo que é inexpressiva a proporção entre o exíguo número de contratados administrativos, se comparado com a população eleitoral do estado e, portanto, inaptos para interferir no resultado das eleições, condição esta caracterizada no voto, e com razão, como indissociável de sua apreciação eleitoral. Perece, assim, a interpretação meramente administrativa dos contratos administrativos a qual tem foro próprio, e já utilizado, para análise, centrada na idéia que considerou excessivo e cooptivo (do ponto de vista eleitoral) sua utilização, como infelizmente abordado noutros votos do acórdão recorrido.”

Em outra passagem, o recorrente apresenta as seguintes justificativas (fls. 45-46):

“Estamos num estado ainda em formação, ainda em progressiva estratificação de suas instituições e institutos. Para onde muitos não querem vir, ou onde não querem ficar, em caráter permanente, ganhando pouco. A própria norma constitucional que colocou funcionários federais a serviço do estado, deu opção aos funcionários para optarem por passarem aos quadros do estado. E *nenhum* daqueles exerceu essa opção no sentido de passar aos quadros do estado. É muito diferente, isso, das características institucionalizadas dos estados já sedimentados, na ordem geral da Federação. Como afirmar, então, que, nesse quadro, os serviços secundários, agregados ou de apoio, não possam, nessa fase, ser contrata-

dos por forma menos dispendiosa, pela sua natureza de prestação precária?

Desse modo, vê-se que os dispositivos dessas leis e normas estaduais, dentre as quais, da Lei nº 192/94 e do Decreto Estadual nº 142/95 não são incompatíveis, como regra, com o texto da Carta Magna (Federal), inclusive no que tange à moralidade administrativa, insculpido no art. 37 *caput* e, em consequência do acima exposto, exsurge cristalina a inexigibilidade do concurso público naqueles serviços baseados nessas condições, o que em nada diminui ou despreza a progressiva evolução da estruturação do estado para a generalização progressiva dessa adoção.”

Não obstante, parece-me que em face de nosso sistema constitucional a exigência de concurso público como regra para preenchimento dos cargos é inafastável, sendo de se lembrar que a norma referida tem como fundamento exatamente impedir a interferência política, com fins eleitorais, em tais nomeações.

A alegação feita pelo recorrente de que a lei admitiria as contratações feitas, a par de ser discutível sob o prisma constitucional, não afasta a possibilidade de avaliação do ato, de sua motivação e finalidade e se suas consequências em relação à lisura e legitimidade do pleito.

Deve ser observado que, apesar de ter sido afirmado pelo recorrente, em momento algum se demonstrou que o estado procurou realizar concurso para preenchimento de cargos públicos sendo este obstado por falta de interessados, limitando-se a referir a despacho do ilustre presidente do Tribunal de Justiça do Estado, em suspensão de segurança, em que S. Exa. faz considerações sobre possibilidade legal das contratações e as repercussões que adviriam de sua cessação.

De outro lado, o número de contratações feitas não deixam dúvidas a respeito da potencialidade do ato em interferir no pleito, pois cuida-se segundo afirmado, de mais de três mil contratações. Aliás, o mesmo despacho do ilustre presidente do Tribunal de Justiça retrocitado aduz (fl. 472):

“(...)

Não pode olvidar também que, numa sociedade pobre como a nossa em que infelizmente grande parte da economia é movida a *contracheque*, a retirada de circulação de alguns milhares de reais trará reflexo na economia pública, levando em conta que esta, não significa apenas o recurso público, mas a circulação deste, que jungido à atividade produtiva privada, formam no conjunto a economia de uma região.”

É certo que um dos votos proferidos no arresto regional destacou que o número de contratações, 900, seria inexpressivo se comparado ao número de eleitores do estado, 213.297.

O dado, contudo, não é correto. Disse o relator naquela Corte (fls. 407-408):

“(...)

Na verdade, quando do despacho deferitório da liminar requerida, tive a oportunidade de apontar o *quantitativo parcial* de contratações de cada órgão

público, o que atingiu o total de 973 (*novecentos e setenta e três*) contratações (fl. 19), motivo pelo qual ordenei naquela decisão que veio de ser confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Eleitoral, que proibia e suspendia quaisquer novas contratações que se fizessem ao desamparo da lei – não as legítimas ou legais, frisa-se – como forma de coibir o excesso e o desvio, como única forma que vislumbrava para resguardar e manter o equilíbrio do processo eleitoral, porque certamente essa *doação maciça de cargos e empregos públicos* influirá no processo eleitoral.

Contudo essa ordem judicial não apenas deixou de ser cumprida, fato que ensejou abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral noticiando a existência do crime capitulado no art. 347, do CE, mas veio de ser ultrajada. Em verdade, passou o ora representado a promover com maior intensidade e através de subterfúgios grosseiros, a *doação de cargos e serviços públicos sem qualquer processo seletivo, senão pela sua conveniência em ano pré-eleitoral, acendendo hoje, certamente, a mais de três mil contratados administrativos*, em afronta à Justiça Eleitoral, ao sistema de direito em um estado democrático onde deve prevalecer a supremacia do interesse público e a juridicidade dos atos e contratos administrativos.”

A observação, a meu ver, acentua ainda mais o caráter potencial de interferência do ato no pleito.

Concluo que o fato, realmente, caracteriza o abuso do poder político, mantendo, no particular, o arresto recorrido.

Por fim, procede o recurso quanto ao último fato apontado no arresto para justificar a decretação de procedência da representação, já que a assinatura de convênios em período vedado não foi tema posto na representação formulada.

Em face dessas considerações, nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Indago do eminentíssimo ministro relator se o governador candidato continua no pleno exercício das suas prerrogativas.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Não tenho esse dado, pois só me chegou esta ação de investigação judicial.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, em se tratando de recurso ordinário, em que é possível, portanto, o aprofundado exame da prova, peço vênia ao eminentíssimo ministro relator, para pedir vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, Senhores Ministros: propaganda pessoal às custas do Erário e contratação de pessoal, sem concurso. Estes os motivos da cassação da candidatura do governador João Capiberibe à reeleição no Amapá.

Daí este recurso que eu, também, não acolho como especial mas como ordinário. E porque sendo ordinário ad-

mite exame de provas eu, também, querendo ver as provas, pedi vista.

Não tinha, àquele momento, mínima idéia quanto às patrulhas que passaram com aleivosias a dar plantão em redor de mim, ora de forma dissimulada; ora escancaradamente mesmo, todas querendo pressa neste julgamento.

Eu chegava, quase sempre tarde da noite, em casa, depois do expediente, aqui no TSE, olhava para os vinte e três (23) volumes em que se resumem este caso, encarava o amontoado de 5.649 folhas e me lembrava dos incontáveis casos que esta Corte, exausta de tanto trabalho, não conseguiu julgar a tempo.

Isto aqui, é sempre bom lembrar, é também – como no verso de Ari Barroso – “um pouquinho de Brasil...”. Mas parafraseando a prudência gaúcha, “nem tão devagar, nem tão depressa”.

Não consegui, nestes quase três meses, desde que tomei posse, julgar mais que 483 processos, no Plenário e no gabinete, aqui no TSE; no Superior Tribunal de Justiça, no mesmo período, apenas 465 processos.

Mas, eis-me aqui, para alegria dos que, como eu, clamam por justiça rápida mas eficaz e para decepção dos que imaginam que eu tenha conseguido examinar amiúde, nesse longo tempo de vinte dias, os quais dividi também com os advogados nos pedidos de vistas, incluindo, portanto, sábados, domingos e feriados, todas as alegações e todas as provas esparsas nessas quase seis mil folhas de processo.

Temo que esteja a lhes trazer, por isso, um voto nulo, sim porque de acordo com a Constituição, art. 93, IX, todas as decisões têm que ser fundamentadas sob pena de nulidade e minha decisão neste voto não contém, confessamente, aquela mesma segurança com que tenho sustentado, nos meus votos, as minhas conclusões.

O governador do Amapá está impedido de concorrer à reeleição porque, segundo o acórdão recorrido, abusou do poder político ao se promover pessoalmente em publicidade institucional e realizou cerca de três mil contratos administrativos, sem concurso. Leio a ementa da decisão recorrida:

“Constitucional. Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Promoção pessoal em publicidade institucional. Infrações aos princípios da moralidade administrativa e da isonomia do processo eleitoral. Contratação irregular de servidores públicos em período eleitoral. Celebração de convênios com inobservância das prescrições constitucionais e legais. Inelegibilidade. Cassação de registro.

1. A massificação de propaganda de cunho pessoal em publicidade institucional viola os princípios constitucionais da Legalidade e Moralidade Públicas, além dos arts. 37, I, II, §§ 1º e 4º da Constituição Federal, arts. 19, parágrafo único, 22 da Lei Complementar nº 64/90 e os 36 e 73, incisos V, VI, alíneas b e c, da Lei nº 9.504/97.

2. A contratação de pessoal para integrar o serviço público sem a necessária realização de concurso, momentaneamente em grandes quantidades e em período eleitoral e sobretudo com violações a outros princípios legais, evidencia abuso de poder político e de autoridade e afeta a igualdade de oportunidades entre os demais candidatos, bem como infringe as disposições previstas nos arts. 37, incisos I e II da Cons-

tituição Federal, art. 95, inciso XX, da Constituição do Estado do Amapá e art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97.

3. Declara-se inelegível e cassa-se o registro do agente público candidato que se utilizar desse *status* para angariar vantagem eleitoral ilícita. Inteligência do art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 73, § 5º da Lei nº 9.504/97.

4. Investigação judicial eleitoral julgada procedente para declarar a inelegibilidade e cassar o registro do investigado.”

Por isso, o TRE/AP não só cassou o registro da candidatura do governador João Capiberibe; fez mais – declarou-o inelegível para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes à este ano.

Em seu favor, alega sua defesa neste recurso ordinário, em síntese, que: (...)

“na propaganda institucional do seu governo, ao utilizar símbolos ou dar boas-vindas a funcionários readmitidos, não ocorreu promoção pessoal do governador, ressaltando decisão nesse sentido emanada do Tribunal de Justiça Estadual.”

“a ação de investigação judicial eleitoral é incabível, eis que no momento da sua propositura ainda não era candidato.”

“não tem razoabilidade a alegação de intenção de influência eleitoral quanto a símbolos e *slogans* há muito utilizados ‘antes de que sequer se cogitasse das atuais eleições e até da possibilidade de reeleição’, que inclusive, poderiam ser usados até 5.7.98, data limite para veiculação da propaganda institucional.”

“em se tratando de violação à CF, art. 37, § 1º, o próprio TRE/AP reconheceu que a competência para julgar é da Justiça Comum, ante a falta de comprovação de consequente interferência na disputa eleitoral.”

“as contratações de servidores foram realizadas com base na Lei Estadual nº 192/94, sem que fosse violada a data limite, 3.7.98.”

“o Tribunal de Justiça do Estado suspendeu diversas liminares concedidas em ações civis públicas e ações populares, que proibiam a celebração temporária para evitar a paralisação dos serviços públicos. Sendo incabível entrever cunho eleitoral, posto que a relação entre o número de contratados e o número de eleitores do estado é inexpressivo para interferir no resultado das eleições.”

“o acórdão recorrido violou o CPC, art. 460, na medida em que se pronunciou sobre a utilização de convênios, apesar da matéria não ter sido abordada pela petição inicial da Procuradoria Regional Eleitoral.”

Não obstante a ação de investigação judicial ter sido apresentada antes do pedido de registro da candidatura, o ilustre relator do caso, nesta instância, eminentíssimo Ministro Eduardo Alckmin, considerou superada essa questão, em face do fato de o representado, o governador do estado, ter sido indicado como candidato pela convenção do seu partido.

Invocando o precedente – Rep.-CGE nº 1.161/98, entendeu que o *slogan* “Participação e Cidadania” e a

logomarca representada por um A estilizado tomando a forma de uma pessoa, utilizados em propaganda institucional, não se dirigiam nem levavam inexoravelmente à promoção da pessoa do governador.

Da mesma forma, ainda segundo o ilustre relator, não restou demonstrado o abuso na veiculação do informativo *Aqui Amapá*, porquanto se limitavam, no seu entender, “a noticiar atividades empreendidas pelo governador, de forma objetiva, sem tecer quaisquer considerações de ordem subjetiva que pudessem configurar promoção de sua pessoa”.

Apesar de o recorrente afirmar e se reportar à decisão do Tribunal de Justiça, no sentido de que o número de contratações, 900, seria inexpressivo para interferir no resultado das eleições, num colégio eleitoral de 213.997 eleitores, o ilustre ministro relator entendeu pela ocorrência de mais de 3 mil contratações, com base no pronunciamento do relator do acórdão ora recorrido, portanto, na decisão tomada no Tribunal Regional do Amapá:

“(…)

Na verdade, quando do despacho deferitório da liminar requerida, tive a oportunidade de apontar o *quantitativo parcial* de contratações de cada órgão público, o que atingiu o total de 973 (*novecentos e setenta e três*) contratações (fl. 19), motivo pelo qual ordenei naquela decisão que veio a ser confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Eleitoral, *que proibia e suspendia quaisquer novas contratações que se fizessem ao desamparo da lei – não as legítimas ou legais, frisa-se* – como forma de coibir o excesso e o desvio, como única forma que vislumbra para resguardar e manter o equilíbrio do processo eleitoral, porque certamente essa *doação maciça de cargos e empregos públicos* influirá no processo eleitoral.

Contudo essa ordem judicial não apenas deixou de ser cumprida, fato que ensejou abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral noticiando a existência do crime capitulado no art. 347, do CE, mas veio de ser ultrajada. Em verdade, passou o ora representado a promover com maior intensidade e através de subterfúgios grosseiros, *a doação de cargos e serviços públicos sem qualquer processo seletivo, senão pela sua conveniência em ano pré-eleitoral, ascendendo hoje, certamente, a mais de três mil contratados administrativos*, em afronta à Justiça Eleitoral, ao sistema de direito em um estado democrático onde deve prevalecer a supremacia do interesse público e a juridicidade dos atos e contratos administrativos.”

Transcrevi aqui para demonstrar que o próprio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá ressalta quanto ao número de 973, e não ao das três mil e tantas que ganharam a repercussão nas frases soltas ao tempo.

Pelo que, nesse ponto, enaltecedo o fato de as contratações terem sido realizadas sem concurso público, concluiu pela caracterização do abuso de poder, e, nessa linha também, o eminentíssimo ministro relator.

Quanto à violação ao CPC, art. 460, o ilustre ministro relator deu pela procedência da impugnação, eis que a ma-

teria relativa a assinatura de convênios não foi tema da representação formulada pelo Ministério Pùblico Eleitoral.

Até aqui estamos nós, relator e eu, plenamente de acordo.

Mas quanto ao número de contratações realizadas pelo governador do Amapá, apenas a colocação do relator do acórdão recorrido “*ascendendo hoje, certamente, a mais de três mil contratados*” não me pareceu convincente.

Quanto às contratações promovidas pelo ora recorrente, argumentou a Procuradoria Regional Eleitoral em sua petição inicial (fls. 3 e 4):

“Já existindo razões transbordantes para o comprometimento da legitimidade e normalidade das eleições vindouras pelas evidentes práticas de abuso de poder de autoridade, ainda uma merece abordagem especial, tanto pelo impacto eleitoral quanto pela sua imoralidade e inconstitucionalidade.

Trata-se da contratação de servidores públicos através de contratos administrativos, em imoral violação à Carta Maior, como também ao princípio da igualdade de todos perante a lei e o estado, norma elementar das democracias contemporâneas.

(…)

A contratação de servidores públicos pela via apontada atende apenas aos interesses eleitorais do representado, especialmente no momento atual de crise no emprego, sendo que a sua utilização como moeda eleitoral representa procedimento imoral de exploração das fragilidades alheias.”

E pediu (fl. 9):

“seja o representado notificado para que não proceda mais qualquer contratação de servidor público através de contrato administrativo que tenha por fundamento a Lei Estadual nº 194, de 23.12.94, alterada pelas leis nº 272, de 13.5.96 e nº 315, de 11.12.96.”

Portanto, consoante entendeu o ilustre Ministro Eduardo Alckmin, o Tribunal *a quo* violou o CPC, art. 460, ao analisar os convênios realizados pelo Governo do Amapá, vez que não fora devidamente provocado para julgar essa questão.

Com todo o respeito e consideração que tenho pelo ilustre ministro relator, constato uma contradição no seu respeitável voto.

Apesar de ter se manifestado pela *procedência* do recurso quanto ao julgamento *extra petita*, posto que o TRE/AP não poderia ter abordado em seu julgamento os convênios realizados pelo Governo do Amapá, considerou que o número de contratações realizadas ultrapassou 3.000 (três mil), sendo que este número foi encontrado pelo Tribunal *a quo* justamente em razão dos convênios e de repasses de verbas aos municípios.

Diz o voto condutor do acórdão recorrido:

“Por outro lado, o desrespeito à ordem do Tribunal Regional Eleitoral, às legislações legais já mencionadas, acha-se estampado no *Diário Oficial do Estado*, datado de 3 de julho de 1998, mas que apenas circulou no dia 7 de julho de 1998, fl. 302 e seguintes (são cerca de 60 folhas de convênios e contratos)

visando ‘não ultrapassar’ o prazo do art. 73, incisos V e VI, da Lei nº 9.504/97, que simplesmente teve a sua circulação retardada e neste exemplar verificam-se inúmeras ilegalidades destacando-se:

- a) *convênio* sem assinatura – fl. 303-v;
- b) *repasses de recursos financeiros* às prefeituras municipais de Pedra Branca do Amapari, fl. 304, *idem* Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho, Ferreira Gomes, Pracuúba, Mazagagão, Oiapoque, fls. 304-v e 305, então já proibidos pelo art. 73 inc. VI, da Lei nº 9.504/97;
- c) *convênios* vários com datas e efeitos patrimoniais retroativos a instituições privadas que não cumpriram as exigências legais previstas no art. 17 da Lei nº 4.320, de 1964, com destaque para as secretarias de estado, notadamente a da Saúde;
- d) *cerca de 274 convênios* firmados pelas diversas secretarias e órgãos públicos, fls. 309-323-verso;
- e) 98 *contratos administrativos* firmados pela Secretaria de Estado da Educação, todos com efeitos retroativos e para contratação de servidores.”

Por conseguinte, não posso considerar o último número apontado, na medida em que engloba circunstâncias alheias à matéria dos autos.

Tendo em vista o resultado parcial de contratações de cada órgão, inclusive com o cômputo das prorrogações, verificado pela documentação anexa no momento da concessão do pedido de liminar (fl. 19), 973, mais os números retirados dos diários oficiais do estado de 24.4.98 e 3.7.98, 198 e 98, respectivamente, reputo que foram realizadas 1.269 contratações, com base na Lei Estadual nº 192/94.

Essa lei autoriza a contratação de servidores, sem concurso público, em casos de urgência e necessidade de serviço.

Sem querer adentrar na constitucionalidade ou não dessa lei estadual, creio que o nosso dever, nesta Corte, é procurar apurar se o governador, ao fazer essas contratações, agiu ou não com intenção deliberada de tirar proveitos eleitorais, influenciando de forma danosa para desequilibrar a disputa.

Na ação de investigação judicial eleitoral, o abuso de poder de autoridade deve ser observado sob a ótica da possível interferência no processo eleitoral, quero dizer naquele período a partir do qual ocorrem as descompatibilizações.

A má condução da coisa pública há que ser considerada se a sua finalidade foi influenciar o eleitorado, com vistas a beneficiar o agente público ou seu parente. Tanto que a Constituição estabelece os prazos em que considera que o abuso do poder político não se realiza, em tese, dentro dos prazos em que o agente público se mantém afastado do cargo por força da descompatibilização.

E a norma infraconstitucional, Lei nº 9.504/97, art. 73, V, VI e VII, relaciona quais os atos administrativos que não podem ser praticados nos três (3) meses anteriores à data da eleição. Considerou assim o legislador entendendo, portanto, que estes são especificamente os atos com potencialidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.

Quanto aos atos praticados antes, ou seja, a partir dos seis meses (6) que antecedem as eleições, quando se iniciam as descompatibilizações, consigno que também se in-

serem na possibilidade da investigação judicial para fins de inelegibilidade.

Não considero, no entanto, lógico que as ações anteriores a esse período, delimitado claramente pela Constituição Federal, art. 14, §§ 7º e 9º – as quais podem configurar, em tese, improbidade administrativa ou outros ilícitos penais –, tenham que ser objeto de investigação judicial eleitoral para fins de inelegibilidade. Sabemos que a inelegibilidade é consequência natural da improbidade declarada pela Casa Legislativa competente (CF, art. 37, § 4º, ou da ação penal cabível em se tratando de crime contra o patrimônio público ou a administração pública). (LC nº 64/90, art. 1º, I, e). A Justiça Eleitoral não tem que se deixar envolver no que não é da sua competência.

A propósito, neste tema, Fávila Ribeiro:

“Mas no momento o interesse decisivo do Direito Eleitoral é garantir a eficiência de seus lançamentos operativos, aceitando os desafios da realidade cultural, social, econômica e política, para escoimar as distorções assentadas sobre o processo eleitoral. Há necessidade de ora ampliar a sua focalização para o macrossocial, ora reduzir a percepção para os aspectos microssociais, para que possa impedir compativelmente as injunções que assediam o processo eleitoral.” (*Abuso de poder no Direito Eleitoral*, Forense, 3. ed., p. 26.)

Daí que tenho por relevantes os argumentos da defesa do ora recorrente:

“Ora, se a própria lei eleitoral é expressa ao destacar que a celebração destes contratos somente é vedada a partir de 3 de julho do corrente, decisão contrária do TRE/AP, logicamente, vai de encontro ao texto da lei, e, portanto, não pode subsistir.

O acendrado processo de descentralização dos contratos administrativos demonstra a própria necessidade de sua utilização, pelo aumento da complexidade das carências do estado nos setores de serviços, coerente com que o estado vem sustentando em foro próprio, de que essa utilização, *sobre não ter sido criada pelo atual governo ou só pelo Executivo utilizada*, de fato esta visceralmente ligada a peculiaridades do estado como unidade nova da Federação, e que corresponde a interesses inerentes à saúde, ordem, segurança e economia.

É o que se depreende da decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Amapá que, em sede de *pedido de suspensão de segurança* de liminares, concedidas em diversas ações civis públicas e ações populares, proibitivas da celebração dos contratos administrativos (esses mesmos contratos, objetos desta ação de impugnação de mandato, exatamente os mesmos contratos) reconheceu a necessidade da contratação temporária, decorrente de relevantes aspectos de ordem pública. Ou seja, se é a necessidade de não-paralisação de serviços públicos que justifica a existência dos contratos administrativos, evidentemente que a isso não se pode conferir qualquer cunho eleitoral.

Vejamos trechos da decisão do TJ/AP, publicada no *Diário Oficial do Estado* de 30.6.98, p. 25 e 26, transcritos:

‘(...) Todavia, a Constituição Federal e a legislação estadual permitem a utilização temporária de mão-de-obra, mormente para serviços essenciais, dentro de um contexto de necessidade e da dificuldade em se efetuar o caminho legal e normal, no caso o concurso (...) E daí, não há como esconder que a retirada abrupta de centena de servidores, especialmente técnicos, nos diversos setores da administração pública, a toda evidência afetará o exercício regular do serviço público, com reflexo direto na ordem pública, considerando que o estado é um conjunto sistêmico onde órgãos, dependem um dos outros para funcionar.’

Note-se que mesmo em se tratando de decisão provisória, a liminar só será suspensa se, no mérito, e como destaca o art. 4º da Lei nº 8.437/92, o presidente do TJ/AP, reconhecer a existência de ‘manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas’.

Chame-se à colação, a esse respeito, inclusive, voto da juíza Sueli Pini, lançado na decisão atacada, o qual, no tocante aos contratos administrativos, aplicou corretamente a lei eleitoral, entendendo que é inexpressiva a proporção entre o exígua número de contratados administrativos, se comparado com a população eleitoral do estado e, portanto, inaptos para interferir no resultado das eleições, condição esta caracterizada no voto, e com razão, como indissociável de sua apreciação eleitoral. Perece, assim, a interpretação meramente administrativa dos contratos administrativos a qual tem foro próprio, e já utilizado, para análise, centrada na idéia que considerou excessivo e cooptivo (do ponto de vista eleitoral) sua utilização, como infelizmente abordasse outros votos do acórdão recorrido.”

Consoante apontou o recorrente, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, analisando liminares concedidas em ações populares e ações civis públicas, concluiu pela legalidade e real necessidade daquelas contratações.

Por outro lado, oportuno ressaltar que o número de servidores contratados, 1.269, não chega a representar 0,6% do eleitorado do Amapá. Essas contratações, segundo demonstra a defesa, ocorreram não neste ano, mas ao longo de todos os anos, a partir da instalação do atual governo. Este é um dado relevante. O Amapá é um estado novo; era um antigo território federal mantido pelo orçamento da União. O processo de afirmação da autonomia, agora como ente federativo, tem sido longo e penoso. Milhares de funcionários foram tirados, programas sociais tinham que ser implementados, o que os economistas oficiais chamam de “dever de casa” teve que ser feito. O que se conta aqui, neste caso, é que o estado comparando-se com o antigo território passou a ter menos funcionários.

Sou pela manutenção do recente entendimento desta Corte, sob a relatoria do ilustre Ministro Costa Porto, que deu pela incompetência da Justiça Eleitoral em caso como o destes autos.

A decisão a que me refiro foi assim ementada:

“Recurso ordinário.

Representação. Abuso de poder econômico, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social.

Incompetência: não compete à Justiça Eleitoral decidir pela improbidade do administrador que ainda não é candidato. Ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Recurso conhecido e provido.” (RO nº 71/RR.)
(DJU 1º.7.98.)

Ou seja, eventuais abusos cometidos por administrador antes do período de proibição podem configurar, em tese, improbidade administrativa, podendo o responsável ser punido com a perda do cargo e até mesmo com a suspensão dos direitos políticos – como foi o caso na história recente, de um presidente da República –, mas nada disso, até aí, na jurisdição eleitoral – não foi o TSE que julgou atos de improbidade do então presidente da República; não foi a Justiça Eleitoral que lhe decretou a suspensão dos direitos políticos. A Carta Estadual do Amapá segue o modelo da Constituição Federal, portanto, aplicando-se àquela hipótese exatamente o padrão determinado pela Constituição Federal, em se tratando de improbidade administrativa, antes do período delimitado pela legislação eleitoral.

No caso destes autos, as contratações realizadas, nenhuma delas ocorreram dentro do período de proibição eleitoral. Fosse acolhê-las como causa de inelegibilidade, nessa lógica do voto do eminente ministro relator deste recurso ordinário, inelegíveis estariam também todos os outros ocupantes de cargos executivos, ministros de estado, secretários de estado, todos que praticaram atos de repercuções positivas perante a opinião pública, restando sem objetivo, letra morta, as descompatibilizações a que teriam sido obrigados, nos prazos determinados pela Constituição ou pela lei complementar.

Neste aspecto espero, também, ter-me feito entender. É sumamente grave. Antes do período eleitoral, delimitado pela lei eleitoral, existem normas próprias que acorrem objetivando frear as ilícitudes. No período eleitoral, são outras normas que acorrem freando as eventuais ilícitudes. O instituto da descompatibilização, que ainda está em vigor na Constituição Federal, foi imaginado como espécie de antivírus capaz de afastar nas eleições a danosa influência do abuso do poder político.

Se for inserir como configuradores de abuso de poder político, para fins de inelegibilidade, os atos administrativos praticados antes do período eleitoral, tendo-se como marco o que se inicia com as descompatibilizações, os governantes teriam que se submeter a um impossível exercício de fazer coisas boas obrigatoriamente fadadas a repercuções ruins.

Peço desculpas por me alongar tanto; sou parceiro da brevidade. Mas este não é um caso qualquer de inelegibilidade; trata-se aqui da cassação do registro da candidatura de um governador da oposição neste país que se ressentente de oposição atuante para a alternância no poder. Não é um caso comum de trânsito...

É uma decisão para qual eu, que tive em mãos este processo durante essa eternidade de três semanas, não me sinto ainda muito seguro, tão grave será sua repercussão, em razão do contraditório enorme de fatos e de provas nos autos.

São bonitos os versos de Rui Guerra, moçambicano que se exilou no Brasil: “*E se a sentença se anuncia bruta/mais que depressa a mão cega executa/pois que senão o coração perdoa...*” Um juiz consciente, como somos todos nós aqui, não cede ao instinto da mão cega; nem ao perdão por meias artes do coração.

No primeiro, fundamento do acórdão, portanto, quanto ao abuso de poder mediante propaganda institucional, acompanho integralmente o relator. Divirjo, no entanto, de S. Exa. quanto ao segundo, no quesito das contratações, dando, assim, provimento ao recurso.

É o voto que trago com as renovadas escusas à consideração de V. Exas.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Sr. Presidente, há, na realidade, dois tipos de convênios tratados na decisão recorrida: o primeiro, concernente à contratação de pessoal, abordado na peça de representação, que entendo devia ser examinado por este Tribunal; o segundo, a repasses de recursos a municípios, hipótese só aventada, realmente, na decisão recorrida, à qual penso deva ser aplicado o art. 460. A meu ver, pelo menos, não há a contradição aventada no voto do Ministro Edson Vidigal.

Impressionou-me, no voto do relator do regional, a informação de que, quando do julgamento, haveria cerca de 3 mil contratações ou mais – e aí há de se ter presente o art. 23 da Lei Complementar nº 64, dispondo que o Tribunal formará livremente a sua convicção, inclusive levando em consideração fatos notórios. Não vi, no recurso ordinário, contestado esse ponto específico, talvez porque tendo o Tribunal dado grande ênfase à questão da propaganda, tratou essa outra de uma forma não tão detida. Por isso, entendi que deveria prevalecer esse dado.

Com essas considerações, mantengo o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, em julgamentos anteriores desta egrégia Corte, afirmei não competir à Justiça Eleitoral decidir pela possível improbidade do administrador ainda não candidato. Assim opinei no caso do Paraná, do Senador Requião, e no que foi lembrado pelo nobre Ministro Edson Vidigal, envolvendo o governador de Roraima.

Pelo que entendi, a imputação mais grave com que se incrimina o governador Capiberibe é a de contratações sem concurso, cuja quase totalidade data do início do governo, e que têm um fundamento legal que, embora controvérsio: é reconhecido pelo Poder Judiciário do Amapá.

Assim, pedindo vênia ao nobre Ministro Eduardo Alckmin, sigo a dissidência instaurada pelo Ministro Edson Vidigal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, a questão posta neste julgamento, como resíduo do que resultou do voto do relator, é a relativa à contratação de pessoal para integrar o serviço público do Estado do Amapá.

Apurei dos autos, como acentuou o eminentíssimo Ministro Edson Vidigal, que essas contratações não foram feitas exclusivamente no ano de 1998, portanto, às vésperas das eleições. Desse total, 2.430 contratações, 322 são de 1995; 291, de 1996; e 428, de 1997; todas para atender a setores da saúde, educação, enfim, a situações emergenciais do serviço público no estado. Com relação ao ano de 1998, foram contratados 1.398 servidores, muitos com contratos renovados, quer dizer, já haviam sido assinados com esses servidores, anteriormente.

Verifico também que tais fatos, mesmo os de 1998, deram-se antes da instauração da campanha eleitoral deste ano.

Tenho uma certa disciplina de seguir os precedentes da Corte e, de fato, no Recurso Ordinário nº 71, de Roraima, relatado pelo Ministro Costa Porto, julgamento do dia nove de junho de 1998, esse princípio foi assentado. Portanto, há esse precedente, anotado pelo Ministro Edson Vidigal, dando suporte ao provimento do recurso interposto.

Gostaria, à guisa de desabafo, de aduzir rápidas considerações no plano político. Não posso me eximir disso, porque venho da classe política, como ex-parlamentar e ex-constituente. Se, neste momento, pesquisarmos no Brasil inteiro quais os procedimentos desses políticos candidatos às eleições, o que vamos ver? Uma série de fatos similares a este, ou mais graves, e que ficaram completamente impunes ou que saíram pelo ralo afora, porque o juiz não pode proceder *ex officio*.

Ora, é do meu conhecimento que o governador do Amapá é sério, tem feito um governo probrobo, honesto, digno, e tem procurado atender a essas camadas mais humildes, razão por que celebrou esses contratos. Pergunto-me: será correto, diante de tudo que se vê neste país, cassar, a candidatura deste governador? Não lhe permitir prosseguir em sua jornada? Nós, do Poder Judiciário, temos tido problemas com o instituto da reeleição, embora não sejamos responsáveis por eles. Essa cultura não pertence ao povo brasileiro, mas é uma realidade que o Judiciário está tendo de enfrentar, buscando soluções exatamente para os conflitos que dele decorrem.

Não me sinto, sinceramente, em condições de cassar essa candidatura.

Com essas rápidas observações, Senhor Presidente, vou pedir vênia ao eminentíssimo relator para acompanhar a dissidência instaurada pelo Ministro Edson Vidigal, subscrevendo os fundamentos do seu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Sr. Presidente, acompanho os votos dissidentes, tendo em vista o precedente específico da Corte, a meu ver, procedente, principalmente quando se admitiu, no nosso sistema constitucional, a reeleição.

Não me parece que fatos ocorridos antes do período do processo eleitoral devam ser examinados pela Justiça Eleitoral, a fim de que se decrete a inelegibilidade de um candidato.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Salientou-se que não incidiria o disposto no art. 73, V da Lei nº 9.504/97 que proíbe, nos três meses que antecedem o pleito,

nomear ou contratar servidor público. Esse fato não se teria verificado.

Não é essa, entretanto, a hipótese de que se cogita. Aquela proibição é absoluta. Uma só nomeação já seria apta a realizar o suposto normativo. No caso, cuida-se de abuso de poder político: um grande número de admissões no serviço público, em ano eleitoral, sem a realização de concurso.

Três situações devem distinguir-se. Uma primeira é aquela em que se possa afirmar, com razoável grau de segurança, que outro seria o resultado do pleito, não houvesse o abuso. Em tal caso, tendo em conta o desvirtuamento da vontade popular, haverá perda de mandato, ainda que o candidato não haja concorrido para o fato. Não se lhe imporá, entretanto, a pena de inelegibilidade. Outra, em que haja o abuso, sem possibilidade de influir no resultado das eleições. O infrator expõe-se à pena de multa. Finalmente, o abuso foi praticado pelo próprio candidato e se detecta potencialidade de influenciar no pleito. Em tal caso, não se exige a segurança requerida para quando se verifica a primeira hipótese. Basta que se evidencie aquela potencialidade.

A hipótese em julgamento é essa última. Foram realizados 1.398 contratos, em período pré-eleitoral. O número é muito significativo. As contratações são capazes de atrair a simpatia, não apenas do que foi contratado, mas das pessoas que lhe são ligadas. Tendo em vista o eleitorado do estado, tenho como presente aquela potencialidade.

A circunstância de que as contratações já se vinham fazendo nos anos anteriores está a demonstrar que a situação não era emergencial. Já se poderia ter cuidado da observância do preceito constitucional.

Observo, ainda, que a espécie em exame, embora parecida, não é igual à que foi objeto de apreciação no Recurso Ordinário nº 71, de que relator o Ministro Costa Porto. A leitura da ementa sugere a igualdade, mas a leitura de seu texto mostra que assim não é. Naquele, claramente se tratava de caso que havia de ser decidido tendo em vista as normas pertinentes à ação tendente a apurar improbidade administrativa. Neste, de incidência do art. 22 da LC nº 64/90.

Peço vênia aos que entenderam de modo diverso para acompanhar o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Por primeiro, vou me permitir pedir vênia ao Senhor Ministro Maurício Corrêa para não considerar, na apreciação da matéria, qualquer elemento de índole política.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Aduzi em face da minha formação; votei, entretanto, exatamente com base no precedente existente.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Permita-me apenas dizer por que não acompanho a ponderação feita ou não focalizo a matéria nessa perspectiva.

Considero perfeitamente respeitável a posição de V. Exa. que focalizou a matéria, com o brilho de sempre e com a experiência que tem sido extremamente proveitosa às lides, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta Corte. Queira V. Exa. receber minha homenagem no ponto.

Mas não examinarei a questão e não considerarei o aspecto concernente ao que estaria ocorrendo no país, para

estabelecer um confronto entre a dimensão que possa ter o episódio do Amapá em relação a outros, talvez mais graves, sucedidos em outros estados da Federação. Não o faço não porque essa matéria não tenha significação no âmbito da Justiça Eleitoral e da aplicação da legislação eleitoral. Na verdade, entendo que, se realmente esses fatos existem, incumbe à Justiça Eleitoral examiná-los, desde que lhe sejam postos. A circunstância de não terem sido trazidos à Justiça Eleitoral não a autoriza, de ofício, a realização de um trabalho de fiscalização. Mas também entendo, por isso mesmo, que, sendo postos a seu exame – e isso pode até ocorrer numa postura de injustiça relativamente a quem seja visado pela impugnação ou pela acusação –, cumpre ao Poder Judiciário e, em particular, a este Tribunal – e isso tenho registrado muitas vezes – examinar a questão estritamente dentro dos limites da legalidade e da constitucionalidade. É, precisamente, nesse limite que pretendo, de forma rápida, analisar a espécie posta à apreciação do Tribunal.

Decerto, tem-se afirmado que fatos administrativos anteriores ao período eleitoral não hão de ser considerados em termos de impugnação de registro, imediatamente à vista da letra *d*, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Faz pouco, decidiu-se em torno dessa matéria, confirmando-se decisão que deferira o registro de um candidato a governador, não obstante graves acusações contra ele, mas não apuradas, sequer chegando a ser objeto de pronunciamento judicial, dando por sua procedência, em decisão com trânsito em julgado. Se houvesse isso, esses fatos poderiam compor um contexto impugnatório eficiente para o indeferimento da candidatura. Os fatos anteriores ao processo eleitoral não são, entretanto, a ele indiferentes, porque, se, como no exemplo dado no precedente a que me referi, o registro foi deferido, visto não existir pronunciamento sobre eles, alguns contemporâneos ao início do processo eleitoral e do de escolha dos candidatos em convenção, podem prosseguir sendo apurados e sobre eles dar-se decisão judicial, ainda com eficácia, até o término do processo eleitoral, para que possa ser invocável ao ensejo do recurso de diplomação ou mesmo para instruir uma ação de impugnação de mandato.

Todavia, no caso concreto ao que parece, não há sequer representação, com base no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para a apuração de tais fatos.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Permite V. Exa. que preste eu um esclarecimento. Este processo versa representação com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em grau de recurso ordinário julgada antes do período do registro. Não obstante, foi pedido o registro em processo apartado. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu, houve recurso, e está nesse outro processo que deverei trazer a julgamento na próxima sessão.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A consequência, evidentemente, é a mesma.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Não é bem a mesma, porque, no caso da Paraíba, os fatos estavam deduzidos na impugnação. O Tribunal, por unanimidade, confirmou o acórdão deferitório do registro. Não havia decisão definitiva em torno daqueles fatos; apenas um pro-

cesso de representação em curso. Determinou entretanto, o prosseguimento das investigações.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: O acórdão da decisão recorrida conclui, nos itens 3 e 4 (fl. 382):

“3. Declara-se inelegível e cassa-se o registro do agente público candidato que vem se utilizar desse *status* para angariar vantagem eleitoral (...).

4. Investigação judicial eleitoral julgada procedente para declarar a inelegibilidade e cassar o registro do investigado.”

É a ação de investigação judicial.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): De fato, o Tribunal não procedeu de acordo com o inciso XIV do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, que dispõe que na ação de investigação judicial julgada procedente, decreta-se a inelegibilidade do candidato e cassa-lhe o registro.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Sim, mas só se cassa registro já deferido. O inciso XIV é invocável se, no período entre o registro e a diplomação, houver uma decisão com trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): A decisão não transitou em julgado.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Essa não transitou em julgado.

O DOUTOR TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): O recurso que chegou ao Tribunal, de impugnação ao registro de candidatura por rejeição de contas, foi deferido na instância *a quo*.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Recebi o processo à tarde e realmente não pude examinar. A informação que tive, então, foi equivocada.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Estou colocando todas essas questões, porque cumpre adotar uma sistemática de natureza técnica no julgamento dessas matérias. A Corte vem recebendo com freqüência esses processos. No caso concreto, foi indeferido?

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: É isso, investigação judicial eleitoral julgada procedente para declarar a inelegibilidade e cassar o registro do investigado; no caso, o governador, que é o recorrente.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Não adoto esse entendimento de que o fato anterior ao período eleitoral é ininvocável dentro do processo eleitoral, quer no instante do registro, quer depois, no momento da

diplomação. Não é possível, todavia, negar o registro se não há decisão em torno desses fatos, julgando procedente a representação e o reconhecimento do ilícito.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: A decisão seria da própria Justiça Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Entendo que a Justiça Eleitoral pode prosseguir na representação e julgá-la.

No caso, está sendo esclarecido que os fatos vêm sendo apurados, por isso mesmo, num processo de representação – art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Compreendo que esses fatos podem ser apurados, porque têm vinculação, sem dúvida, com o processo eleitoral. Não posso excluí-los; do contrário, tudo que foi ato de administração não pode ser invocado na hora do registro, não pode ser apurado em representação. Não cabe firmar entendimento dessa natureza. Penso que a Lei Complementar nº 64/90, expressamente, define o procedimento da representação: se houver uma decisão favorável, ela repercute dentro do processo eleitoral; se já havia um registro anterior, a decisão desfavorável pode repercutir no momento da diplomação; e, se a decisão acontece antes da eleição, pode se dar a cassação prevista no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que expressamente prevê a cassação do registro. Então, prevendo-se a possibilidade de cassação do registro, pressupõe-se que o registro já exista, não existindo ainda a diplomação, porque no momento em que se dá a diplomação, cessa a fase eleitoral anterior ao registro.

Dessa maneira, aqui, realmente as irregularidades que existem, a meu ver, podem ser apreciadas em termos, a eventualmente repercutir sobre o processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Mas essa posição não vai contra o precedente?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Fui inclusive relator de um processo desses, em que o investigado fora eleito, diplomado, estava no exercício do mandato, e chegou a este Tribunal um processo de representação, contra ele instaurado, sendo julgada procedente a representação. A Corte deu provimento ao recurso para afirmar a improcedência da representação, porque dizia respeito a fatos muito anteriores ao período eleitoral, sem qualquer repercussão no processo eleitoral. Entendo, assim, que, dada a circunstância de os fatos terem ocorrido antes da escolha do candidato, por exemplo, antes da convenção ou antes do início do período eleitoral, não cabe excluí-los, pura e simplesmente, senão haveríamos de afirmar que tudo o que aconteceu em janeiro, fevereiro e março do ano eleitoral não pode ter nenhum reflexo no processo de registro. E não é esse nosso sistema.

Quero, desde logo, adiantar que a minha conclusão, no mérito, é na linha do voto do eminente Ministro Edson Vidigal, mas os meus fundamentos são um pouco diferentes.

Não adoto, pura e simplesmente, essa posição, segundo a qual, em tendo os fatos ocorrido antes do início do processo eleitoral, são irrelevantes para o registro e para, eventualmente, o prosseguimento de sua apuração, em ordem a poderem repercutir no momento da diplomação.

No caso concreto, esses fatos estão devidamente apurados, segundo o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Cumpre julgar o mérito desta representação, e é isso o que a Corte está fazendo. No instante em que, no julgamento do mérito, se der pela improcedência das acusações, e, em consequência, da representação, o registro ficará inteiramente liberado, e, com o trânsito em julgado dessa decisão na representação, ficam ininvocáveis posteriormente, quer ao ensejo da diplomação, quer para eventual ação de impugnação de mandato.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Saber se são três mil, ou 1.200, ou 1.900. Pelo que entendi, V. Exa. disse que não foi contestado, possivelmente porque as partes ficaram mais preocupadas com aquele outro aspecto. De modo que se é para julgar o mérito, examinar caso a caso de contratação por contratação, realmente...

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Na verdade, boa parte desses 14 volumes a que o Ministro Edson Vidigal se referiu se compõem dos contratos de pessoal.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: V. Exa. não afirmou quantos.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Eu me vali do que está no acórdão e que não foi contestado.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: O memorial diz, mas não podemos julgar pelo memorial.

Porque daqui a pouco vai verificar-se, até caso a caso, se os contratos são irregulares ou não.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Tenho de saber se esta representação é procedente ou não. É este o ponto. O Tribunal considerou-a procedente. O eminente ministro relator destaca três pontos, afastando dois: primeiro, quanto à propaganda institucional, que teve por improcedente, pelos fundamentos deduzidos em seu douto voto, com base precisamente em fundamentos jurídicos, tendo por não configurada a propaganda institucional vedada; segundo, quanto aos convênios; S. Exa. também salientou que, de acordo com o que ficara demonstrado, feita a distinção entre dois grupos de convênios, também aí não se configurava ilicitude, de modo a poder manter a representação tida por procedente. O terceiro ponto, este, acolhido por S. Exa., concerne às contratações que o Tribunal considerou irregulares. É esse o aspecto que tem sido objeto de consideração nos votos, inclusive no que está sendo

condutor da decisão, do eminente Ministro Edson Vidigal, ao demonstrar que essas contratações estão distribuídas em todo o período administrativo: a partir de 1995, 322 contratações; mais de 200 em 1996; 428, em 1997; e 1.398 contratações e renovações no ano de 1998.

Eu não afastaria desde logo a procedência da representação em face dessas 1.398 contratações, número significativo para um estado, como o do Amapá, em período inferior a seis meses e no primeiro semestre do ano de 1998.

Dá-se, porém, que a defesa do candidato demonstrou que essas contratações se fizeram com base em lei, cuja constitucionalidade não foi até hoje impugnada e utilizada por todos os poderes do estado.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Inclusive o Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Então, nessa linha, não há elementos suficientes para fazer um juízo no sentido de abuso de poder de autoridade, abuso de poder de governo, nessas contratações que se distribuíram ao longo dos meses que precederam ao período eleitoral e estão concatenadas com contratações, com o processo, portanto, de admissão de pessoal nos anos anteriores. Essas contratações não constituíram uma novidade à véspera do período eleitoral; se isso tivesse sucedido, evidentemente, eu consideraria procedente a representação, porque aí haveria, sem dúvida, um abuso de poder de autoridade com inequívoca influência no resultado do pleito. No ponto, não posso concordar que o reflexo de um fato como esse seja insignificante. Não cabe afirmar, pura e simplesmente, que 1.398 pessoas representam no eleitorado 0,6%, e, por isso, não há reflexo. O certo é que a nomeação de um volume significativo de servidores dentro de uma circunscrição eleitoral, relativamente pequena, pode ter significação, se ele evidenciar, desde logo, um abuso de poder de autoridade, o que não tenho aqui, entretanto, como comprovado.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Pelo que entendi, o acórdão também não fez esse exame. O acórdão recorrido, ao que parece, só ficou detido no número, não levando em consideração se ele se explicava ou não, se havia necessidade ou não, se era ilegal ou não.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Com essas considerações, peço vênia ao Senhor Ministro Relator, para não manter a procedência da representação, assim como decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, e reafirmo que o fato em si é relevante, mas tal como está demonstrado nos autos, não se reveste de virtualidade a viabilizar a confirmação da procedência de uma representação que tornaria inelegível o candidato.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento, na linha da conclusão do voto do Senhor Ministro Edson Vidigal.

Publicado em sessão de 24.9.98.